



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	6789/2019
Assunto:	<p>O Requerente solicita a seguinte informação: (...) Portanto, o que se requer é, em relação à Unidade Gestora 150100 (SECEC) e Fonte de Recursos 100 (Ordinários Não Provenientes de Impostos) (Grifei)</p> <p>a) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da Lei nº 4.320/64, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar e despesas de exercícios anteriores, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento;</p> <p>b) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas do exercício corrente, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento.</p>
Resposta:	<p>O Orgão requerido assim se pronuncia: "Sra. [REDACTED] Como foi informado pelo servidor [REDACTED] em respostas anteriores, esta Secretaria não pode precisar a ordem de execução das PDS pois o mesmo ocorre por demanda estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.</p> <p>Desde já e no entender que esta informação seja de forma clara. Esta ouvidoria se coloca sempre a disposição.</p>
Data do Recurso à CGE:	22/10/2019 – 13:44:11, tempestivo.
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa de informação da 1ª e 2ª Instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 O Requerente formula o seu pedido ao Órgão requerido, nos seguintes termos:

Prezados,

Representamos os interesses da empresa A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI EPP (CNPJ 14.010.744/0001-00) e requeremos a lista atualizada com as ordens cronológicas de pagamentos, conforme segue.

A informação requerida é relativa à ordem cronológica conforme as exigibilidades dos pagamentos devidos pela Administração, a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37 da Lei nº 4.320/64. Ou seja, é relativa à “fila de credores” que deverão ser pagos pela Administração até que a empresa por nós representada receba o que lhe é devido.

Notar que (i) não é buscada a informação sobre o valor total de débitos inscritos em Restos a Pagar ou Despesas de Exercícios Anteriores e que (ii) no Portal da Transparência constam apenas dados gerais acerca do montante dos Restos a Pagar/Despesas de Exercícios Anteriores, mas não consta a fila que individualiza cada um dos credores. Caso a Administração tenha certeza que a lista com a ordem cronológica que individualiza cada um dos credores e dos valores devidos, bem como a informação sobre se houve pagamento ou não, está disponível, requer que que seja informado “por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar” a informação desejada (§ 6º do art. 11 da LAI).



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Portanto, o que se requer é, em relação à Unidade Gestora 150100 (SECEC) e Fonte de Recursos 101 (Ordinários Não Provenientes de Impostos):

- a) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da Lei nº 4.320/64, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar e despesas de exercícios anteriores, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento;
- b) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas do exercício corrente, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento.

Caso a Administração tenha tal relação por Unidade da Administração, favor a enviar igualmente.

1.2 O Órgão requerido em sede singular e de 1ª Instância, assim se pronuncia:

Sra. [REDACTED]

Como foi informado pelo servidor Junior em respostas anteriores, esta Secretaria não pode precisar a ordem de execução das PDS pois o mesmo ocorre por demanda estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Desde já e no entender que esta informação seja de forma clara.

Esta ouvidoria se coloca sempre a disposição.

1.3 Registre-se, por oportuno, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em Terceira Instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.4 Ressalta-se que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o **recurso** foi interposto em **22 de outubro de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.5 De toda sorte, não poderemos esquecer que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar aquele direito fundamental, consagrou o princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** e a sua **restrição** – *sempre deverá ser tratada como uma exceção* –, com o intuito de garantir o direito constitucional de acesso à informação.

1.6 Deste modo, não estando às informações consignadas nos dados abertos à sociedade, tais solicitações – *em respeito ao estado democrático de direito, possibilitando com essa informação o controle social da administração pública*, poderão ser requisitadas nos termos do art. 10 da LAI: “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, considerando, em todos os casos, as restrições das informações **classificadas** ou **personais** “sensíveis”.

1.7 Não podemos deixar de registrar que o “nome” e o “Id.” do responsável pelas respostas em todas as fases processuais não foram informados no Sistema e-SIC, em frontal descumprimento ao § 3º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que dispõe:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

(...)

§ 3º - A **autoridade máxima** do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação. (Negritei)

1.8 Igualmente, em desrespeito ao direito do Requerente de obter informação do Estado, observa-se que nas respostas produzidas pelo Órgão requerido, em nenhuma das fases processuais, o Cidadão não foi informado sobre o seu direito de interpor recurso, do mesmo modo qual seria o prazo legal e a autoridade que o apreciaria, em descumprimento ao estatuído no inciso II do art. 19 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece:

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

(...)

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

1.9 Ainda que o Requerente tenha formulado o seu pedido nos protocolos de nº 6789 e 6790, com informações semelhantes, a essência do pedido é diferente, qual seja, requer-se no pedido nº 6789 a listagem dos RP's da **Fonte de Recursos 100** e nesta solicitação a **Fonte de Recursos nº 101**.

1.10 O Órgão requerido na solicitação nº 6790 inseriu no e-SIC uma planilha extraída do sistema SIAFE-RIO contendo o cabeçalho com os seguintes dizeres: **"08.1.1 – Saldo de Restor a Pagar por UG, Ano, Fonte e Credor – 10/2019"**, contemplando as fontes de recursos 100 e 101, o que, a nosso ver, estes dados fornecidos não são o que efetivamente o Requerente busca no seu pleito inicial e reclamado nas instâncias recursais, qual seja:



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

a) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da Lei nº 4.320/64, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar e despesas de exercícios anteriores, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento (NÃO SE ESTÁ EM BUSCA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO OU DE LISTA DE PAGAMENTOS DAS PROGRAMAÇÕES DE DESEMBOLSO); (Grifei)

b) A lista de credores a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas do exercício corrente, com as respectivas datas de exigibilidade e de pagamento (NÃO SE ESTÁ EM BUSCA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO OU DE LISTA DE PAGAMENTOS DAS PROGRAMAÇÕES DE DESEMBOLSO); (Grifei)

1.11 Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante ao Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”. **Em 24 de outubro de 2019** o Órgão requerido disponibilizou planilha extraída do SIAFE-RIO – Sistema Contábil utilizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro –, nos moldes solicitados.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pela **PERDA DO OBJETO** do recurso interposto junto a esta Terceira Instância Recursal, considerando que as informações solicitadas pelo Requerente, em seu pedido de acesso à informação, foram atendidas.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.


LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA

Auditor do Estado

Id. 1943741-2


RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA

Auditor do Estado

Assessor

Id. 1958653-1


LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como a designação a mim conferida por ato do Governador, publicada no DOERJ do dia 07/10/2019, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 6789/2019, direcionado à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

EDUARDO SÉRGIO DA COSTA
Corregedor - Geral
Respondendo pela Ouvidoria Geral do Estado
Id. 1943695-5